



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3689, DE 2019

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar percebidos por beneficiários cuja idade específica; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.250, de 1995 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para extinguir a dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar percebidos por beneficiários cuja idade específica; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.250, de 1995 e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para extinguir a dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar.



SF/19231.87174-88

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....
XXIV – os rendimentos provenientes de complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar:

a) 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

VI – a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

.....” (NR).

“**Art. 8º**

.....

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Art. 4º Ficam revogados:

I – em relação à Lei nº 9.250, de 1995:

a) o inciso V e parágrafo único do art. 4º;

b) a alínea *e* do inciso II do art. 8º;

II – o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



SF/19231.87174-88

III – o art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Permanecem com direito à dedução revogada por este artigo as futuras contribuições efetuadas a plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou a Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) contratados até 31 de dezembro do ano de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros estudos publicados por especialistas em jornais e revistas de circulação nacional têm demonstrado as enormes perdas de renda e, conseqüentemente, de poder aquisitivo sofridas pelos aposentados ao longo dos últimos 25 anos. O congelamento dos valores das aposentadorias em determinadas épocas e a fixação de baixos percentuais de correção para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que ganham acima do salário mínimo apontam perdas de cerca de 87,28% em relação à inflação acumulada no período de setembro de 1994 a janeiro de 2019, segundo estudo da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP).

No mesmo sentido, à exceção dos anos de 2017 e 2018, o reajuste anual do salário mínimo tem sido sistematicamente maior que o dos benefícios da Previdência, fazendo com que o valor relativo das aposentadorias e pensões seja achatado ano a ano. Mantida essa tendência, em poucos anos, todos os benefícios estarão valorados, no piso, pelo salário mínimo.

Os aposentados submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, que na ativa sujeitavam-se ao regime celetista (vínculo empregatício), sofreram nos últimos governos três tipos de penalidade:

a) redução do valor real da aposentadoria pelo chamado fator previdenciário, ainda aplicável caso o trabalhador não se enquadre na regra 85/95 (em 2019, a regra é 87/97);

b) incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre a complementação da aposentadoria, com expressivo aumento devido à deficiente correção da tabela progressiva do IRPF;



SF/19231.87174-88

c) acréscimo de despesas com médicos e remédios devido ao avançado das idades.

Para compensar essas perdas, este projeto de lei reproduz a iniciativa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 128, de 2012, do Senador Ricardo Ferraço, a quem agradecemos e rendemos homenagem, no sentido de conceder isenção do IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

A referência ao INSS é necessária por ser a instituição que paga a complementação de aposentadoria aos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (art. 5º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991) e aos empregados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (art. 6º da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992).

A isenção aqui proposta será concedida sem prejuízo do benefício previsto no inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que faz dobrar o valor-limite da faixa de isenção da tabela progressiva do IRPF para os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão recebidos a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Para evitar o acúmulo de benefícios, propomos a revogação da existente dedução da base de cálculo do IRPF relativa às contribuições do titular e de seus dependentes à previdência complementar, inclusive Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI) e seguros (PGBL), a qual tem por limite 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação daquela base de cálculo. A extinção da dedução alcança somente os planos de benefícios mantidos por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou o Fapi contratados a partir da vigência da lei resultante. Assim, o projeto preserva o direito à dedução dos planos, Fapi e PGBL já contratados.

Estamos seguros de contribuir para minimizar a perda dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, oferecendo-lhes compensação pela aplicação do fator previdenciário e pela diferença de critério no reajuste de seus benefícios em relação ao salário mínimo.



SF/19231.87174-88

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19231.87174-88

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - artigo 6º
 - inciso XV do artigo 6º
- Lei nº 8.186, de 21 de Maio de 1991 - LEI-8186-1991-05-21 - 8186/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8186>
 - artigo 5º
- Lei nº 8.529, de 14 de Dezembro de 1992 - LEI-8529-1992-12-14 - 8529/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8529>
 - artigo 6º
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 4º
 - artigo 8º
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - artigo 11
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
 - artigo 61